



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.436 - PE (2013/0026855-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
**ADVOGADOS** : HELCIO FRANÇA - PE021728  
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DESCRITOS NO ART. 121, § 2º, IV, C/C OS ARTS. 211 E 212, TODOS DO CP. OITIVA DE PERITOS. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. CONSIDERAÇÕES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS DA PARTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA INQUIRÇÃO NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que julgou desprovido o recurso, pois, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada, o que não ocorreu na espécie.
2. Ademais, não ficou demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa em razão da não oitiva dos peritos na audiência, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.  
Brasília, 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.436 - PE (2013/0026855-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Sebastião Malta Albuquerque de Araújo** contra a decisão unipessoal às fls. 217/229, por meio da qual julguei desprovido o presente recurso em *habeas corpus*.

Estas, as razões apresentadas no presente regimental (fls. 245/249):

[...]

4. Os fundamentos utilizados pelo douto Ministro Relator foi de que:

"Pois bem. Se dúvidas não há de que o acusado, no processo penal, tem o direito a produção da prova necessária a dar embasamento a tese defensiva, por outro lado, não se pode olvidar, que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não ocorreu na espécie. **Da atenta leitura dos trechos supramencionados, percebe-se que, em termos demasiadamente genéricos fora formulado o pleito** quer quando da defesa escrita (resposta a acusação), quer quando da intimação do réu para apresentar os quesitos a serem postos aos peritos, **evidenciando a ausência de motivação suficiente a justificá-lo**, razão pela qual o magistrado singular o indeferiu. A propósito, outro não é o entendimento exarado por esta Corte Superior: HC nº 336.138/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/9/2016, RHC nº 40.257/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/10/2013 e RHC nº 31.429/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/2/2012. **Ademais, não se vislumbrou e nem foi demonstrado o prejuízo concreto que adviria a defesa, decorrente da não oitiva dos peritos**, o que atrairia a incidência do art. 563 do Código de Processo Penal, pelo qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido: RHC nº 86.900/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017. Presente esta moldura, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, nego provimento ao recurso ordinário". destaques aqui

5. Ora, o que se pleiteou não foi nada em termos genéricos, como pontuado pelo Ministro que tem a sua decisão aqui guerreada, mas sim um evidente cerceamento de defesa pela não intimação para oitiva dos peritos arrolados pela defesa.

6. O pedido foi devidamente feito e de forma categórica e específica, não se podendo admitir que agora se fale em pedido genérico.

7. Doutra monta, dizer que não foi demonstrado o prejuízo concreto é querer malferir o direito e a dinâmica processual de produção de prova, pois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o acusado, no processo penal, a possibilidade de arrolar peritos para esclarecimento de perícia, não havendo nenhuma obrigação de se demonstrar o prejuízo que adviria da não realização desse ato.

8. O paciente foi denunciado na data de 09.10.2008, tendo a juíza processante recebido a denúncia na data de 14.10.2008.

9. Intimada a defesa do acusado, após ter sido este citado por edital, para ofertar resposta à acusação, a mesma o fez em tempo hábil, requerendo naquele instante, por força do art. 159, § 5º, I, a oitiva dos senhores peritos que funcionaram no processo, Ivanildo T. Cordeiro, Severino Santos, Carlos José Vilar Sarmiento e João Batista Montenegro, para esclarecimento de perícia.

10. Em despacho, a magistrada de piso determinou a oitiva dos senhores peritos na forma requerida pela defesa, expedindo para tanto carta precatória.

11. Estranhamente, a associação dos peritos, sem ser através de advogado, o que fere o art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, ou seja, em petição que nem poderia ser conhecida pela juíza *a quo*, posto faltar um dos requisitos legais, qual seja o direito de postulação, achou por bem em peticionar à referida magistrada, requerendo a não oitiva dos senhores peritos em Juízo, como se tais peritos fossem pessoas acima da lei, não podendo se submeterem ao crivo do contraditório e da ampla defesa, recusando-se, desta forma, a comparecerem à audiência perante o Poder Judiciário.

12. Diante de tal pleito absurdo dos senhores peritos, a juíza de 1º grau intimou a defesa para formular quesitos a serem postos aos peritos, tendo a defesa, diante de tal despacho, insistido na oitiva em Juízo dos senhores peritos em audiência para esclarecimento de perícia, com espeque no art. 411 do CPP e art. 159, § 5º, I, do mesmo diploma legal.

13. **De forma contrária à processualística penal, a magistrada a quo despachou atendendo o pleito da associação dos peritos, e, assim, indeferiu a oitiva dos mesmos, ou seja, após ter deferido a oitiva de tais peritos, a mesma voltou atrás e disse que não mais iria ouvi-los em Juízo**, o que, sem sombra de dúvidas, contraria a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, bem como o Código de Processo Penal, em seus artigos art. 159, § 5º, I e 411, negando vigência, ainda, a juíza ao art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94.

14. Ora, ninguém está acima da lei, muito menos os peritos oficiais, não podendo estes decidirem se comparecem ou não em Juízo para deporem, pois, se arrolados em tempo hábil, devem sim comparecerem em Juízo e desta feita cumprirem com seus deveres legais.

15. A processualística penal estabelece, em dispositivo específico e clarividente, como já citado acima, que: "**Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate**" (art. 411 do CPP). destaque aqui

16. Em conformidade com o pleito da defesa está o também mencionado art. 159, § 5º, I, do mesmo codex processual acima citado, que assim verbera: "**O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 5º. **Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar**". destaque aqui

17. Ou seja, como é de fácil constatação, a legislação processual penal estabelece o direito de escolha pela defesa, quanto à perícia, podendo ela defesa "**requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou área responderem quesitos**".

18. Ocorre que desde a resposta à acusação que foi requerida a oitiva dos peritos para, em audiência, esclarecerem as perícias e não responderem a quesitos.

19. Frise-se que trata a denúncia de um homicídio qualificado, onde, segundo a peça acusatória, foram três pessoas assassinadas, tendo duas delas, após alvejadas a tiro, sido arrastadas por cerca de um quilômetro, e depois ateados fogo em seus corpos.

20. **Além de que pairam nos autos perícias diferentes e diversas, sendo três feitas inicialmente por endocrinologista nomeado perito ad hoc pela delegada que investigava o caso, e depois mais três perícias realizadas pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco, todas juntadas aos autos, restando os três primeiros completamente precários e destoantes dos três últimos, havendo, por isso, preclara necessidade da oitiva dos peritos para esclarecimento de perícia, tal como pedido pela defesa.**

21. Com essas indagações e conclusões, não há outro caminho a não ser a reforma da decisão aqui agravada, com o provimento do recurso ordinário.

[...]

E este, o pedido (fl. 249):

[...] **seja dado provimento ao presente agravo e, conseqüentemente, que seja conhecido, julgado e provido *in totum* o recurso ordinário manejado.**

[...]

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.436 - PE (2013/0026855-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A

decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 221/229):

[...]

A controvérsia jurídica cinge-se ao reconhecimento de nulidade no indeferimento da oitiva dos peritos que funcionaram no processo originário (nº 0001665-15.2008.8.17.0360).

O recurso não merece provimento.

*In casu*, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a defesa requereu a oitiva dos peritos em juízo limitando-se a dizer que *Requer-se, com fulcro no § 1º do art. 411 do CPP, alterado pela Lei 11.719/2008, a oitiva para os esclarecimentos quanto aos laudos periciais elaborados de todos os peritos que figuraram, ou venham a figurar nestes autos, principalmente dos subscritores dos laudos de folha 17 (Dr. Ivanildo T. Cordeiro e Dr. Severino Santos), e de folhas 255/255v (Dr. Carlos José Vilar Sarmiento e Dr. João Batista Montenegro)* (fls. 23 e 25).

Em 10/7/2012, o Presidente da APEMOL peticionou ao Juízo da Vara Única da comarca de Buíque/PE, expondo e requerendo o seguinte (fls. 28/31 - grifo nosso):

Em atenção à solicitação para audiência, como testemunha em júri popular, no dia 14/08/2012 às 09:00 horas, referente ao processo nº 0001665-15.2008.8.17.0360, os médicos legistas requisitados, juntamente, com esta Associação abaixo assinados, atendem ao ofício datado de 09/05/2012, ANTONIO AUGUSTO SANTOS CARVALHO-CRM 4823, CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR-CRM 6354, ELIAS JOSÉ DE MELO-CRIM 10517, LUCIANO MENEZES CAVALCANTI-CRM 10043, CARLOS JOSÉ VILAR SARMENTO-CRM 7429 e JOÃO BATISTA MONTENEGRO, comunicam a V. Exª. a participação no mencionado processo.

**Como médicos legistas lotados no Instituto de Medicina Legal Antonio Percivo Cunha e, em cumprimento à determinação do Diretor do citado Instituto, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal e ainda, de conformidade com o inciso VII, do artigo 286, do Decreto nº 3167 do Governo do Estado, de 05/07/74, os profissionais acima mencionados procederam ao exame tanatoscópico, objeto do processo em tela. Todos os dados necessários para realização de uma perícia tanatoscópica, como identificação dactiloscópica, documentação fotográfica, tipo de morte e comemorativos, análise e avaliação de lesões externas e internas, análise de documentos oriundos de hospital e evolução médica foram considerados, revisados e consubstanciados em laudo e remetidos ao inquérito policial.**

**Entende-se que, como médicos legistas e legalmente constituído,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**cumpriram integralmente a função, atuando durante a fase investigatória, fornecendo um laudo conclusivo com todas as impressões e formação de convicção sobre a causa da morte e materialidade do fato. Destarte, ressalta-se que do ponto de vista médico legal, algum aspecto ou fato, a ser esclarecido, além do que já consta no laudo tanatoscópico, deve ser esclarecido conforme as normas jurídicas.**

Com a *máxima vênia*, com base no Código do Processo Penal - Lei 11.690, de 09.06.2008, que altera dispositivo do Decreto-lei 3.689, de 3.10.1941 - Art. 159 parágrafo 5º "*Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:*

*I - requerer a oitiva dos peritos pra esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidos sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar" (grifo nosso)*

Transcrevemos abaixo algumas decisões sobre o tema:

1. "*O art. 279, inciso II do Código de Processo penal é taxativo ao dispor que não poderão ser peritos os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia. É norma cogente de ordem processual que trata dos impedimentos dos peritos*".  
(Superior Tribunal de Justiça - Recurso de *Habeas Corpus* nº 161-0 RJ (914782)Sexta Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, publicado no DJ de 26.04.93)

2. "*Nulidade parcial da instrução - Violação da regra processual visto que terem os peritos deposto como testemunhas de acusação - incompatibilidade de funções. O Art. 279, inciso II, do Código de Processo Penal, veda à testemunha funcionar na qualidade de perito, o que significa considerar incompatíveis as duas funções*" (*Habeas Corpus* 90.797 - São Paulo - RJTJSP 3/352).

3. "*Peritos legistas. Comparecimento em juízo. Recomenda o prévio encaminhamento de quesitos e questionamentos. Oriento vossa excelência no sentido de que, nos casos em que haja a necessidade de ouvir em audiência o perito do departamento médico legal, encaminhem previamente os quesitos ou questionamentos que serão formulados*" (Diário de Justiça (RS) no 2.985 de 19 de novembro de 2004. Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto).

4. "*Como é crucial, não se confundem as declarações prestadas, em audiência, por testemunhas e peritos. Enquanto esses trazem esclarecimentos técnicos ao juiz, oriundos da formação específica que possuem sobre determinada matéria, aquelas falam sobre os fatos articulados na causa, segundo seu conhecimento pessoal e comum. Flagrante, como se vê, a diferenciação entre o que dizem em juízo, perito e testemunha. Desta forma, como remissão das normas do art. 400, II e 435, do CPC, aplicáveis supletivamente ao processo penal, por força do que dispõe o art. 3º do CPP, recomendo que os peritos somente devam ser convocados a prestar declarações em juízo para responderem a quesitos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplementares, previamente apresentados, por escrito, evitando-se, de tal arte, sua convocação como se testemunhas fossem, para evitar error in procedendo" (Des. Paulo Viana Gonçalves do Estado de Minas Gerais. Parecer de 06/08/1990). (grifo nosso)

Sobre a perícia, assim conceitua o ilustre professor José Frederico Marques:

*"A perícia apresenta, no processo penal, a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e a formação do corpo de delito. A perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre ato instrutório emanado de órgão auxiliar da justiça para a descoberta da verdade. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste".*

No que tange a figura jurídica da testemunha, assim se expressa o eminente jurista Noronha Magalhães: *"No sentido legal, a testemunha é a pessoa que, perante o juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal"* (Curso de Direito Processual, ed. Saraiva, São Paulo, 1989). Para o professor Júlio Fabrini, *"testemunhas são chamadas a depor, perante o juiz, sobre suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado"*.

Com base nesses conceitos, percebe-se claramente a diferença entre testemunha e perito, salientando que, perante a justiça, o primeiro ente age e depõe sob ação dos seus sentidos e de acordo com a sua interpretação dos fatos, e o segundo, baseado em fundamentações técnicas e científicas, expõe a verdade dos fatos em laudos periciais.

Ante os argumentos expostos, esta Associação e os médicos citados, solicitam a prestimosa colaboração de V. Ex<sup>a.</sup>, no sentido de que sejam excluídos do rol de testemunhas.

Então, em 23/7/2012 o juiz de piso proferiu o seguinte despacho (fl. 32):

**Verificando o requerimento formulado a fl. 448 e seguintes dos autos, intime-se o patrono do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 159, § 5º, I do CPP, formule os quesitos a serem postos aos peritos arrolados como testemunhas nos autos.**

CUMPRA-SE.

O Dr. José Augusto Branco (16.464-D OAB/PE), advogado constituído do réu, assim se manifestou (fls. 33 e 35 - grifo nosso):

[...]

1. - A processualística penal estabelece, em dispositivo específico e clarividente, que: **"Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate"** (art. 411 do CPP). destaque aqui

2. - Em conformidade com o pleito da defesa referido por Vossa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência está o também mencionado art. 159, § 5º, I, do mesmo codex processual acima citado, que assim verbera: "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 5º **Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar".** destaque aqui

3. - Sendo assim, **vem requerer a designação de audiência para a oitiva dos peritos, ou a deprecação de tal ato, tal como dispõe o Código de Processo Penal, já que no § 5º acima citado, auferese uma possibilidade de escolha em relação às partes, ou se requer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova, ou para responderem a quesitos, tendo sido pleiteada a primeira opção pela defesa, tal como vem agora ratificá-la.**

[...]

Nesse contexto, o magistrado singular indeferiu a oitiva dos peritos, consignando que (fls. 36/37 - grifo nosso):

[...]

Dispõe o art. 159, § 5º, I do CPP:

§ 5º. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Ao meu sentir, a mudança incluída pela Lei nº 11.690/08 **confere aos Srs. Peritos, e não à parte, o direito de ter conhecimento dos quesitos ou questões a serem esclarecidos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como lhes faculta a apresentação de resposta em laudo complementar.**

Ora, tal disposição visa preservar a boa prestação do serviço público.

Neste sentido, trago a baila o posicionamento do festejado processualista Guilherme de Souza Nucci:

***"Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar - e muito - o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis. Por outro lado, quando a lei faz referência a 'esclarecerem a prova', naturalmente, está voltada ao laudo realizado, que não deixa de constituir prova pericial. Ao mencionar, no entanto, 'responderem a quesitos', deve-se compreender que sejam quesitos suplementares, diversos daqueles já enviados ao perito e respondidos por escrito. Não haveria o menor sentido em obrigar o perito a responder oralmente o que já o fez por escrito. Ademais, corretamente,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*faculta-se ao perito que forneça suas respostas às indagações ou aos novos quesitos formulados, conforme a complexidade exigida, por meio de laudo complementar. Assim, fazendo torna-se evidente não necessitar comparecer em audiência. Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício. Caso o laudo complementar seja oferecido em tempo hábil, ou seja, antes da audiência, é possível que o juiz mantenha a intimação para que ele compareça à data designada".*

[In: Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 375]

**Percebe-se que, em termos demasiadamente genéricos fora formulado o pleito quer quando da defesa escrita, quer quando da intimação do réu para apresentar os quesitos a serem postos aos peritos, evidenciando a ausência de motivação suficiente a justificá-lo.**

**Neste esteio, observa-se portanto, indispensável a demonstração da efetiva necessidade de esclarecimento do laudo ou outros elementos de prova concernentes à especialidade do perito. Devendo estes esclarecimentos se apresentar atrelados à perspectiva da existência de pontos eventualmente controvertidos. Ou seja, sem controvérsia a ser esclarecida, desnecessária a oitiva de peritos.**

Neste sentido, já se manifestou, inclusive, o Ministro do STF Ayres Brito, citando o também Ministro da Casa, Joaquim Barbosa, em decisão na apelação 518/PA (j. 12/05/2011 DJe-092 16/05/2011):

***Com efeito, essa linha de orientação foi adotada por esta Casa de Justiça no julgamento da AP 470-AgR-décimo terceiro/MG (Tribunal Pleno, DJ 03/02/2011), conforme se observa do seguinte trecho do voto-condutor do acórdão, proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, in litteris:***

***"Como é elementar, os peritos - cuja oitiva em juízo se dá apenas excepcionalmente, quando demonstrada a sua necessidade - devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controvertidos nos laudos por eles apresentados. Não sobre toda e qualquer questão que as partes queiram suscitar".***

[...]

Irresignada, a defesa impetrou o HC nº 0015454-55.2012.8.17.0000, tendo o Tribunal *a quo*, por sua vez, asseverado o seguinte (fls. 127/131 - grifo nosso):

[...]

O art. 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo penal, incluído pela Lei nº 11.690/2008, permite às partes requerer a oitiva dos peritos para que esclareçam a prova ou para que respondam a determinados quesitos.

O atendimento a esse direito, todavia, depende do preenchimento de alguns requisitos, previstos no próprio dispositivo sob análise, a saber: o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser encaminhados aos peritos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Como se sabe, os peritos desempenham um papel fundamental no deslinde de diversas ações, possuindo uma carga de trabalho que impede sejam eles obrigados a comparecer em juízo ao mero talante da parte, sem que tenham sido apresentados motivos concretos para tanto.

A banalização da oitiva desses profissionais em audiência é algo que deve ser evitado, a fim de que eles possam continuar exercendo seu ofício satisfatoriamente, mesmo porque, cabe salientar, os laudos por eles preparados, via de regra, já contêm os elementos necessários para orientar os trabalhos da defesa e da acusação em juízo. Apenas quando houver real e concreta necessidade de esclarecimento de pontos obscuros ou de complementação do laudo é que se admitiria, então, nova manifestação dos peritos.

**Por esse motivo, aliás, é que o dispositivo legal supracitado prevê a indicação de quesitos ou questões específicas a serem esclarecidos, com envio 10 (dez) dias antes, no mínimo. Não houvesse essa exigência expressa na lei, seria bastante o simples requerimento de ouvida, mesmo sem justificação, tal como ocorreu no presente caso.**

Cumprido destacar, ademais, **que a lei ainda autoriza aos peritos que apresentem suas respostas e esclarecimentos em laudo complementar, o que certamente afasta a obrigatoriedade de comparecimento em juízo, sob pena de se encarar a lei como letra vazia.**

Corroborando o entendimento aqui externado, assim leciona Guilherme de Souza Nucci, em passagem que foi, inclusive, colacionada pela autoridade dita coatora na decisão ora combatida:

"Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar - e muito - o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis. Por outro lado, quando a lei faz referência a 'esclarecerem a prova', naturalmente, está voltada ao laudo realizado, que não deixa de constituir prova pericial. Ao mencionar, no entanto, 'responderem a quesitos', deve-se compreender que sejam quesitos suplementares, diversos daqueles já enviados ao perito e respondidos por escrito. Não haveria o menor sentido em obrigar o perito a responder oralmente o que já o fez por escrito. Ademais, corretamente, faculta-se ao perito que forneça suas respostas às indagações ou aos novos quesitos formulados, conforme a complexidade exigida, por meio de laudo complementar. Assim fazendo, torna-se evidente não necessitar comparecer em audiência. Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício".

Cabe acrescentar que, consoante o art. 411, § 1º, do Código de Processo Penal, "os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento **e de deferimento pelo juiz**" (grifos nossos). **Fica claro, assim, que o simples ato de pedir não é bastante para se ter direito à ouvida dos peritos. Deve a parte demonstrar, de maneira fundamentada e concreta, a imprescindibilidade desse ato para complementar ou esclarecer os laudos já produzidos, apontando as questões específicas que motivam o pedido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Não foi essa a conduta adotada pela defesa, que, em sua resposta à acusação, requereu, de maneira excessivamente genérica:**

"a oitiva para os esclarecimentos quanto aos laudos periciais de todos os peritos que figuraram, ou venham a figurar nestes autos, principalmente dos subscritores dos laudos de folha 17 (Dr. Ivanildo T. Cordeiro e Dr. Severino Santos), e de folhas 255/255v (Dr. Carlos José Vilar Sarmiento e Dr. João Batista Montenegro)" (fls. 23/25)

**Intimada novamente para se manifestar sobre o assunto, mais uma vez a defesa peticionou sem oferecer razões concretas que justificassem o requerimento, dizendo apenas que a intenção era "esclarecimento a prova".**

Nesse sentido, considero relevante colacionar posicionamento do Min. Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Penal 518/PA, publicada em 17/05/2011, sobre matéria similar à dos presentes autos, valendo ressaltar que esse pronunciamento também foi trazido pela autoridade dita coatora e pela douta Procuradora de Justiça:

"(...) 5. De mais a mais, mesmo que superada a questão da preclusão, não há como deixar de reconhecer tanto os termos demasiadamente genéricos em que formulado o pleito quanto a evidente ausência de motivação suficiente a justificá-lo. Motivação que passa inequivocadamente pela indispensável demonstração da efetiva necessidade de esclarecimento do laudo ou outros elementos de prova concernentes à especialidade do perito. Esclarecimento sempre atrelado à perspectiva da existência de pontos eventualmente controvertidos. Onde não bastar, para tanto, a singela alegação de serem "*seus depoimentos* [dos peritos responsáveis pela perícia de engenharia] *fundamentais para o esclarecimento dos fatos objeto da presente Ação Penal*". Do contrário, a prestação de esclarecimentos em audiência pelos peritos perderia completamente o caráter de excepcionalidade de que se reveste a medida. (...) 7. Com efeito, essa linha de orientação foi adotada por esta Casa de Justiça no julgamento da AP 470-AgR- décimo terceiro/MG (Tribunal Pleno, DJ 03/02/2011), conforme se observa do seguinte trecho do voto-condutor do acórdão, proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, *in litteris*:

"Como é elementar, os peritos - cuja oitiva em juízo se dá apenas excepcionalmente, quando demonstrada a sua necessidade - devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controvertidos nos laudos por eles apresentados. Não sobre toda e qualquer questão que as partes queiram suscitar".

**Desse modo, carecendo de fundamentos suficientes o pleito defensivo de oitiva dos peritos, entendo acertada a decisão proferida pela autoridade indigitada coatora, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.**

[...]

Pois bem. Se dúvidas não há de que o acusado, no processo penal, tem o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, por outro lado, não se pode olvidar, que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não ocorreu na espécie.

Da atenta leitura dos trechos supramencionados, percebe-se que, **em termos demasiadamente genéricos fora formulado o pleito quer quando da defesa escrita (resposta à acusação), quer quando da intimação do réu para apresentar os quesitos a serem postos aos peritos**, evidenciando a ausência de motivação suficiente a justificá-lo, razão pela qual o magistrado singular o indeferiu.

A propósito, outro não é o entendimento exarado por esta Corte Superior: HC nº 336.138/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/9/2016, RHC Nº 40.257/sp, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/10/2013 e RHC nº 31.429/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/2/2012.

Ademais, não se vislumbrou e nem foi demonstrado o prejuízo concreto que adviria à defesa, decorrente da não oitiva dos peritos, o que atrairia a incidência do art. 563 do Código de Processo Penal, pelo qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. Nesse sentido: RHC nº 86.900/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017.

Presente esta moldura, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, **nego** provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

O agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, devendo ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que *a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias* (AgRg no AREsp n. 186.346/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/9/2012). *In casu*, como muito bem explicitado na decisão supratranscrita, **não houve**, pela parte interessada, motivação suficiente a evidenciar a imprescindibilidade da oitiva dos peritos, que se limitou, como já dito, a fazer referência que seria para esclarecimentos a prova; ora, a inquirição do perito em audiência não deve ser tomada como regra, indispensável se faz a demonstração efetiva da necessidade de esclarecimento do laudo ou outros elementos de prova concernentes à especialidade do perito, devendo tais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos se apresentar atrelados à perspectiva da existência de pontos eventualmente controvertidos, o que, verdadeiramente, **não ocorreu**.

Ademais, não ficou demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa em razão da não oitiva dos peritos na audiência, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0026855-1

**AgRg no**  
**RHC 35.436 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016651520088170360 00154545520128170000 02821998 2821998 41020080016653

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728  
                  JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728  
                  JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.